



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PDL 32/19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2019

Susta a execução do Decreto Municipal nº 24.063, de 18 de setembro de 2019, baixado pelo Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Considerando que, o Decreto nº 24.063, de 18 de setembro de 2019, baixado pelo Poder Executivo Municipal e com entrada em vigor a partir de 21 de setembro de 2019, dispõe sobre recusa de cumprimento da Lei Complementar Municipal nº 1.391, de 13 de setembro de 2019, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público no município de Mogi Guaçu e dá outras providências;

Considerando que, o artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal dispõe, “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”;

Considerando que, tal poder regulamentador é rigidamente limitado pelas regras de produção normativa, contidas na própria Magna Carta e detalhadas em lei complementar. Além disso, expresso ou implícito na Lei Maior, pois, se assim não o fizerem resultarão, indiscutivelmente, em insegurança jurídica;

Considerando que, de acordo com a hierarquia das normas, uma lei só pode ser revogada por outra, o que não foi observado no caso em tela, onde um decreto está revogando uma lei, o que pontua de maneira inequívoca, a invasão de competência e a violação o princípio da legalidade restrita a que está jungido o Administrador, caracterizando se pois, a ilegalidade de tal ato normativo;

Considerando que, nossa Lei Orgânica Municipal, através do inciso XIX, art. 13, reservou dispositivo para tratar da sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Considerando, finalmente, que a Câmara Municipal pode, perfeitamente, aprovar um Decreto Legislativo, para sustar os efeitos de um Decreto Municipal, se o mesmo estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições legislativas, na medida em que o Chefe do Executivo não legisla, apenas edita decretos para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara Municipal, na estrita observância



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

do princípio da legalidade, pois somente a lei pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa;

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	PDL 32/19

D E C R E T A:

Art. 1º Com fulcro no inciso XIX do art. 13 da Lei Orgânica do Município, fica SUSTADA a execução do Decreto Municipal nº 24.063, de 18 de setembro de 2019, baixado pelo Poder Executivo Municipal e com entrada em vigor a partir de 21 de setembro de 2019, dispõe sobre recusa de cumprimento da Lei Complementar Municipal nº 1.391, de 13 de setembro de 2019, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público no município de Mogi Guaçu e dá outras providências, baixado pelo Poder Executivo, por exorbitar o poder regulamentador e os limites de delegação legislativa.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser cientificado o Chefe do Poder Executivo Municipal.

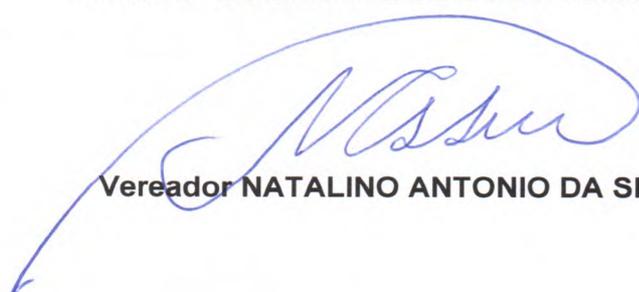
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 24 de setembro de 2019.


Vereador **FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI**

Vereador **RODRIGO FALSETTI**

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**


Vereador **NATALINO ANTONIO DA SILVA**



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 24.063, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre recusa de cumprimento da Lei Complementar nº 1.391, de 13 de Setembro de 2019, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

ENGº WALTER CAVEANHA, Prefeito Municipal de Mogi Guaçu(SP), no uso das atribuições, competências e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, e

considerando que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu(SP) aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 14/2019 (Autógrafo nº 6001/2019), de autoria do Vereador Luiz Zanco Neto, rejeitando o veto integral apostado, promulgando a Lei Complementar nº 1391, de 13/09/2019, que "Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do município de Mogi Guaçu e dá outras providências";

considerando a flagrante inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1391, de 13/09/2019, que com as alterações na redação do art. 19 do "Estatuto do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu", afrontou o Princípio da Independência, Separação e Harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989, consoante o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, de 05/04/1990, revisado em junho de 2016, decorrente da usurpação de competência privativa do Prefeito na iniciativa de elaboração e envio de projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais do Poder Executivo, assegurada no § 1º, inc. II, alínea "a" do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e no § 2º, item 4 do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989,

considerando, outrossim, a inconstitucionalidade consistente na criação de obstáculo, para os docentes servidores públicos municipais, ao exercício, que era protegido pela redação original do art. 19 do "Estatuto do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu", do direito assegurado pelo inc. XVI, alínea "a" do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no inc. XVIII, alínea "a" do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989, e no art. 122, inc. I da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, de 05/04/1990, revisado em junho de 2016, de acumulação remunerada de cargos públicos de professor, quando houver compatibilidade de horários,

DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal de Mogi Guaçu(SP) deixará de dar cumprimento à Lei Complementar nº 1391, de 13/09/2019, em virtude das

M



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

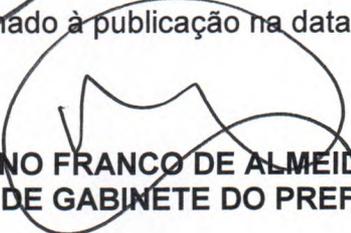
inconstitucionalidades que evidencia, por ofensa à competência privativa do Chefe do Executivo ao envio de projetos de lei dispondo sobre o regime jurídico de seus servidores municipais, outrossim, ferindo o Princípio da Independência, Separação e Harmonia entre os Poderes, e por obstaculizar, para os docentes servidores públicos municipais, o exercício do direito-garantia à acumulação remunerada de cargos públicos de professor, quando houver compatibilidade de horários.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, correndo por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente as despesas com sua execução.

Mogi Guaçu, 18 de Setembro de 2019.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhado à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 06
Proc. CM Nº PDL 32/19

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.391, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei Complementar nº 14/2019, do Vereador Luís Zanco Neto)
Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 5º do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O "caput" e demais dispositivos do Art. 19 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A atribuição anual de aulas/classes, na unidade escolar, dar-se-á pela observância rigorosa à ordem de classificação disciplinada pelo artigo 47 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de acúmulo dos horários, na escola sede, os professores adidos:

I - terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.

II - serão colocados a disposição da Secretaria de Educação, podendo ser aproveitados para substituir docentes de outras classes/escolas ou para atividades didáticos-pedagógicas e extracurriculares, conforme a necessidade e conveniência da Administração. (NR)"

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente os arts.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	07
Proc. CM Nº	PDL 32/19

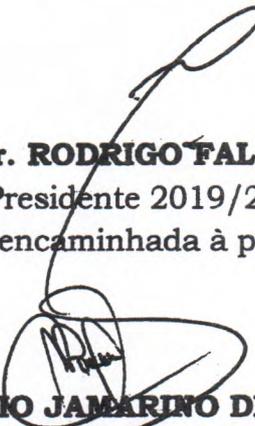
20 e 46 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, (Estatuto do Magistério Público de Mogi Guaçu).

Mogi Guaçu, 13 de setembro de 2019 "Ano 142º da Fundação do Município, em 09 de abril de 1877".

Ver. RODRIGO FALSETTI

Presidente 2019/2020

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.


SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA

Secretário Administrativo



FOLHA Nº	08
Proc. CM Nº	PDL 32/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 880, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Magistério Municipal de Mogi Guaçu, com embasamento nos seguintes diplomas legais:

I – a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;

II – a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu;

III – a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – a Lei Municipal nº 547, de 03/05/1968, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu; e

V – a Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 – que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

§ 1º. Constituem objetivos deste Estatuto o disciplinamento dos direitos, deveres e a valorização dos profissionais do Magistério, contratados pela Administração Pública Municipal Direta, no exercício das funções na rede pública municipal e municipalizada de Educação Básica, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos.

§ 2º. O presente Estatuto não se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério da Fundação Educacional Guaçuana, que disciplinará a matéria por legislação específica.

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, integram o Magistério Público Municipal os profissionais de:

I – Ensino que exercem atividades de docência nas Unidades Educacionais municipais e municipalizadas

II – Educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional, direção e supervisão da Educação Básica.

Art. 3º Para efeitos deste Estatuto, a Educação Básica compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Parágrafo Único. São prioridades de atuação do Município a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, conforme disposto no artigo 211, § 2º da Constituição Federal em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Mediante justificativa fundamentada do interessado, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 30 (trinta) dias para início do exercício de suas funções.

Art. 18 Compete ao Diretor de Ensino Fundamental a atribuição de aulas e classes em sua unidade escolar antes da convocação para ingresso de novos docentes, conforme arts. 49 a 58.

Parágrafo Único. É prerrogativa do Diretor de Ensino Fundamental, consideradas as afinidades em relação aos Ciclos, atribuir aos docentes classes específicas mais adequadas ao perfil de cada professor.

Art. 19 O docente já integrante do Quadro do Magistério Municipal de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas "a" e "b", do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na sede da Secretaria de Educação e Cultura, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público:

I – A autoridade competente deverá iniciar a atribuição das aulas e das classes buscando promover a conciliação dos horários para possibilitar a acumulação com o cargo/emprego público de professor desta Administração Municipal.

II – Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o professor será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares, conforme conveniência da Administração.

Art. 20 Depois de concluída a fase da sessão de atribuição de aulas ou classes aos docentes com acumulação, a autoridade competente dará prosseguimento à sessão, atribuindo as aulas e classes restantes para os demais docentes.

Art. 21 Para atribuições de aulas e classes, após o início do ano letivo, a fim de que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, poderão ser efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquanto durar o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo, conforme disciplinado pela legislação municipal específica.

Art. 22 Os requisitos mínimos para o provimento dos empregos das classes de docentes, das classes de suporte pedagógico, bem como dos cargos das funções de suporte pedagógico, e suas jornadas mensais de trabalho encontram-se estabelecidos nos Anexos da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 23 A carga horária semanal de trabalho das classes de docentes é constituída de horas aulas e de horas atividades, respeitados os limites abaixo:

I – Professor de Educação Infantil I: 30 (trinta) horas semanais de trabalho como docente e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), totalizando 160 h/mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E RECRIAÇÃO DE CLASSES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 45 A criação, extinção e recriação de classes nas unidades de ensino municipais de Educação Infantil obedecerão a conveniência da Administração.

§ 1º. A extinção de classes deverá ocorrer da mais recentemente classe criada para a mais antiga.

§ 2º. É assegurado aos professores titulares de classes extintas o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º. Havendo recriação de classe no prazo de dois (02) anos contados de sua extinção, o último professor titular desta classe terá direito de retorno à mesma, mediante requerimento, antes de iniciado o processo de remoção.

§ 4º. Ocorrendo extinção de classe, o professor titular da classe extinta será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares.

DA REMOÇÃO INTERNA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 46 A remoção de docentes, realizada antes de iniciado o ano letivo, é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal pelas unidades da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º. Antes de ser iniciado o processo de remoção nas unidades de Educação Infantil, tendo ocorrido vacância de classe em uma unidade escolar, por desligamento de seu titular, a mesma será oferecida aos demais docentes da unidade, obedecida a classificação de que tratam dos seguintes arts. 49 a 58 deste Estatuto.

§ 2º. Não se aplica o § 1º referente a classes vagas em virtude de seus titulares terem sido colocados a disposição da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º. As classes vagas remanescentes serão destinadas ao processo geral de remoção.

§ 4º. Os professores titulares de classes extintas têm assegurado o direito de preferência de escolha, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção.

Art. 47 Os profissionais das classes de docência efetivos poderão remover-se de suas unidades, por opção, através de concurso de títulos e tempo de serviço, mediante requerimento de inscrição ou compulsoriamente.

§ 1º. A remoção de que trata este artigo poder ocorrer:

- I – por opção do docente, mediante requerimento e com apresentação de títulos e comprovação de tempo de serviço;
- II – compulsoriamente, nos casos de extinção de classes e/ou aulas no estabelecimento de ensino.